

GOES, MONTEIRO & TOCANTINS

Advogados Associados | www.gomontetoc.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAVARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

CÓPIA

GRERJ ELETRÔNICA N.º: 60405521165-55

AFFONSO CARNEIRO ROMERO DANTAS, brasileiro, casado, publicitário, portador da carteira de identidade n° 05232487-8 SSP-RJ, CPF/MF n° 859.870.937-91, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, SP, com endereço na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados, promover o presente

PROTESTO JUDICIAL

em face de **PATRICIA AMORIM SIHMAN**, brasileira, casada, vereadora municipal e **MICHEL LEVY**, brasileiro, casado, administrador, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, com endereço na Av. Borges de Medeiros, n° 997, Lagoa, CEP 22.430-041, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Rio de Janeiro

Rua Sete de Setembro, 54 – 10º Andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-009 – (21) 2221 6486

Porto Alegre

Rua Mostardeiro, 322 – 4º Andar
Moinhos de Vento – Porto Alegre – RS
CEP 90.430-000 – (51) 3314 7300

FR0214091-89.2012.8.19.0001 Sort. 0406121540 CV26 22869

GOES, MONTEIRO & TOCANTINS

Advogados Associados | www.gomontetoc.com.br

1. O autor é o sócio proprietário do Clube de Regatas do Flamengo nº 11.397 (título 1.390) e os réus são, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente de Finanças desta instituição, a quem competem, a teor do Estatuto Social, art. 129, XII, “b”, assinarem **em conjunto** qualquer documento que envolva responsabilidade financeira do clube.

2. Conforme farto e recente noticiário, o atleta Ronaldo de Assis Moreira, conhecido como “Ronaldinho Gaúcho”, aforou demanda trabalhista contra o Flamengo, sob alegação de estar há cinco meses sem receber sua remuneração, julgando-se credor de importância superior a R\$ 40 milhões.

3. Também segundo a imprensa, o desajuste com o atleta Ronaldo de Assis teria se iniciado com o rompimento com uma empresa de marketing esportivo, a qual, segundo os réus divulgaram à época do anúncio da contratação do atleta, seria responsável pelo pagamento de grande parte da remuneração do jogador. Ao que tudo indica, os réus, na qualidade de dirigentes da instituição, sequer formalizaram por escrito o ajuste que diziam ter com tal empresa, que se sentiu à vontade para interromper os pagamentos que realizara em confiança.

Rio de Janeiro
Rua Sete de Setembro, 54 – 10º Andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-009 – (21) 2221 6486

Porto Alegre
Rua Mostardeiro, 322 – 4º Andar
Moinhos de Vento – Porto Alegre – RS
CEP 90.430-000 – (51) 3314 7300

2

GOES, MONTEIRO & TOCANTINS

Advogados Associados | www.gomontetoc.com.br

4. Ainda baseando-se em informações veiculadas publicamente, o autor teve notícias de que os réus transferiram, para o Clube de Regatas do Flamengo, a obrigação integral de remunerar o atleta Ronaldo de Assis, tanto pelas parcelas já vencidas quanto pelas vincendas, que se encerrariam ao final de 2014.

5. É fato público e notório que os réus, que sequer negam essa condição, deixaram de pagar a remuneração do atleta Ronaldo de Assis, persistindo apenas uma dúvida a respeito do *quantum debeatur*, o qual, naturalmente, é da ordem de alguns milhões de reais, já que a remuneração mensal do jogador é de mais de R\$ 1 milhão – R\$ 1.250 milhões, segundo se comenta.

6. Aliás, a todo o momento o autor se refere às informações de circulação pública, já que a ele ou a qualquer outro sócio do Clube de Regatas do Flamengo jamais foi dado o direito de conhecer a exata dimensão da dívida que os réus contraíram em nome da instituição.

7. Segundo o art. 867 do Código de Processo Civil, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade ou prover a conservação e ressalva de seus direitos, poderá fazer por escrito o seu protesto e requerer que do mesmo se intime a quem de direito, sendo que o protesto somente poderá ser indeferido quando não houver demonstração de interesse (o que não é o caso, dado que o autor, na qualidade de sócio proprietário do clube, está legitimamente preocupado com as finanças da instituição) ou quando possa dar causa a dúvidas e incertezas que impeçam a formação de contrato ou a realização de negócio lícito (o que sequer se cogita na hipótese).

Rio de Janeiro

Rua Sete de Setembro, 54 – 10º Andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-009 – (21) 2221 6486

Porto Alegre

Rua Mostardeiro, 322 – 4º Andar
Moinhos de Vento – Porto Alegre – RS
CEP 90.430-000 – (51) 3314 7300

2

GOES, MONTEIRO & TOCANTINS

Advogados Associados | www.gomontetoc.com.br

8. A Lei nº 9.615/98, que regula a prática do desporto e portanto constitui o marco regulatório no qual o Clube de Regatas do Flamengo está inserido, prevê, em seu art. 2º, parágrafo único, que a exploração e a **gestão do desporto profissional** constituem **exercício de atividade econômica** sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios da transparência financeira e administrativa, da moralidade na gestão desportiva e da responsabilidade social de seus dirigentes.

9. Além disso, o art. 27, § 11, da mesma lei, institui a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores das entidades desportivas em várias hipóteses, mas notadamente no caso de **gestão temerária**, sujeitando-os à aplicação subsidiária do que prevê o Código Civil.

10. Ora, o Código Civil, em seu art. 1.016 expressamente dispõe sobre a responsabilidade dos administradores por culpa no desempenho de suas funções, para que os mesmos respondam para a instituição os danos econômicos causados.

11. Saliente-se que o Código Civil (art. 1.011) igualmente institui que os administradores deverão ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Rio de Janeiro
Rua Sete de Setembro, 54 – 10º Andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-009 – (21) 2221 6486

Porto Alegre
Rua Mostardeiro, 322 – 4º Andar
Moinhos de Vento – Porto Alegre – RS
CEP 90.430-000 – (51) 3314 7300

W.

12. Ao agir de modo temerário, assumindo compromissos sem a devida cautela legal (caso da empresa de marketing esportivo) e sem recursos financeiros para honrar (caso da milionária remuneração prometida ao atleta Ronaldo de Assis), os réus, na qualidade de administradores do Clube de Regatas do Flamengo, puseram em risco o patrimônio e a solvência financeira da centenária instituição.

13. Ademais, o dano causado à imagem pública da instituição é origem de inequívoco dano moral, uma vez que a reputação do clube, mais do que arranhada, está profundamente abalada.

14. Por outro lado – como, aliás, já destacado – o autor não tem conhecimento pleno da dimensão do caso narrado, uma vez que, ao arrepio do que prevê a Lei 9.615/98, os réus não agem com a necessária transparência, mas, até onde se sabe, o processo judicial movido pelo atleta Ronaldo de Assis é ainda de natureza cautelar, não se podendo descartar a possibilidade de que os fatos não sejam exatamente da forma como o autor deles tomou conhecimento e aqui os relata.

15. Diante dessa incerteza é necessário que se dê aos réus o secular benefício da dúvida, para que possam, se for o caso, darem as explicações devidas pelo que aparenta ser a decisão mais catastrófica dos 117 anos da história do clube Mais Querido do Brasil. Por isso – e só por isso – o autor evita promover, de imediato, a competente ação de procedimento ordinário para obter o ressarcimento necessário aos enormes prejuízos causados.

16. No entanto, a se confirmarem os fatos como amplamente noticiados, é razoável concluir que o abalo financeiro a ser suportado pelo Clube de Regatas do Flamengo graças à negligência dos réus no cumprimento de seus deveres de administradores e a **gestão temerária** que empreenderam, será de proporções gigantescas, o que torna imperiosa a notificação dos réus **para que se abstenham de se desfazer de seus bens particulares**, assegurando a eficácia de futuro procedimento de ressarcimento, a ser aforado no tempo e meios adequados.

17. Ademais, os réus precisam ser notificados para que, no tempo restante de seu mandato, retomem o curso da moralidade na gestão e da transparência financeira e administrativa, cuja observância rigorosa é uma imposição da lei que regula a atividade do clube por eles dirigidos.

u

GOES, MONTEIRO & TOCANTINS

Advogados Associados | www.gomontetoc.com.br

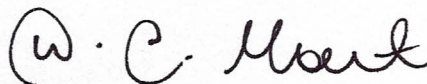
18. Face o exposto, o autor requer a V.Exa. que se digne intimar os ora requeridos, para que tomem ciência dos termos deste protesto judicial e passem, de ora em diante, a pautar suas condutas de acordo com o aqui postulado, ou seja, **respeitando os princípios da moralidade e da transparência**, bem como **abstendo-se de venderem seus bens pessoais**, de modo a preservar a incolumidade do seus respectivos patrimônios, para, se for o caso, indenizar o clube pelos prejuízos que causaram.

19. Dá-se à causa, apenas para efeito de alçada, o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,

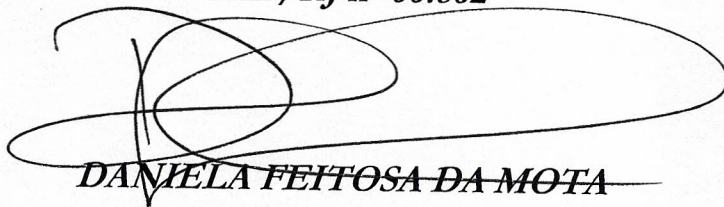
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2012.



WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

OAB/RJ n° 66.862



DANIELA FEITOSA DA MOTA

OAB/RJ n° 107.782

Rio de Janeiro

Rua Sete de Setembro, 54 – 10º Andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-009 – (21) 2221 6486

Porto Alegre

Rua Mostardeiro, 322 – 4º Andar
Moinhos de Vento – Porto Alegre – RS
CEP 90.430-000 – (51) 3314 7300

